

PARECER JURÍDICO N.º 35 / CCDCR-LVT / 2012

Validade • **Válido**

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

- *A autarquia solicita parecer sobre o seguinte: " – Sendo possível atribuir isenção de horário de trabalho a uma funcionária com a categoria de Assistente Técnica, a qual apresenta as condições exigidas na vossa informação técnica, devido, designadamente, a assessoria ao Executivo e acompanhamento das respetivas reuniões de Executivo, bem como o desempenho de funções de responsabilidade, permanecendo a funcionária em média, na Junta de Freguesia entre as 6 e 9 horas diárias.*

(Gestão dos recursos humanos; Isenção de horário de trabalho)

PARECER

A isenção de horário de trabalho encontra-se regulada nos arts. 139.º, 140.º, 141.º e 209.º da [Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro](#)¹, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (adiante RCTFP).

Cumpra repetir que, tal como se mencionou na informação técnica, *"A isenção do horário de trabalho é concretizada mediante a celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, desde que tal isenção seja admitida por lei (vg. leis que regulem carreiras especiais) ou por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho."*

No que respeita às carreiras gerais, apenas a cláusula 9.ª, do [Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009](#), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 188, de 28 de Setembro de 2009 - aplicável aos trabalhadores filiados numa das associações sindicais outorgantes (cfr. n.º 1, da Cláusula 1.ª) ou, aos trabalhadores não filiados em qualquer associação sindical (cfr. n.º 1, do art. 1.º, do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 42, de 28 de Março de 2010) - regulamenta a isenção de horário de trabalho.

Ao abrigo do disposto da nesta cláusula 9.ª², podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados nas carreiras e categorias de técnico superior, coordenador técnico e encarregado geral operacional.

Em face do exposto, a cláusula 9.ª não é aplicável aos trabalhadores que integrem a categoria de assistente técnico.

Mais. No que se refere à regulamentação o direito à atribuição do respetivo suplemento remuneratório, repetimos que, *"Os trabalhadores que gozem de isenção de horário nas modalidades acima referidas, de não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho e possibilidade de alargamento da prestação a um determinado número de horas, têm direito a um suplemento remuneratório, nos termos fixados por lei ou por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho."* (cfr. informação técnica DSAJAL/DAJ).

Sucede que, até à presente data, nem por lei, nem por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, foi fixado o direito à atribuição de um suplemento remuneratório, aos trabalhadores que gozem de isenção de horário nas modalidades de não sujeição aos

¹ Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, pelo Decreto – Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro.

² *"1 – Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 139.º do RCTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:*

- a) Técnico superior;*
- b) Coordenador técnico;*
- c) Encarregado geral operacional.*

2 – A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 140.º do RCTFP.

3 – Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

4 – As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua."

PARECER JURÍDICO N.º 35 / CCDD-LVT / 2012

limites máximos dos períodos normais de trabalho e possibilidade de alargamento da prestação a um determinado número de horas.

Nem a Cláusula 9.ª, do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, prevê o direito a atribuição de um suplemento remuneratório, porque só admite a possibilidade de isenção de horário de trabalho na modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordado.

Em face do exposto, somos forçados a concluir que, a atribuição de isenção de horário de trabalho a um trabalhador que integre a categoria de assistente técnico é inexecutável, já que, nem por lei, nem por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, foi esta admitida, em concreto, nem foi previsto e regulamentado o correspondente suplemento remuneratório.

CONCLUSÃO

Apenas será admissível à assistente técnica beneficiar de isenção de horário de trabalho, quando existir lei especial ou instrumento de regulamentação coletiva que, expressamente, abra tal possibilidade, regulamentando, designadamente, a modalidade de isenção de horário de trabalho e as condições de atribuição/fixação do suplemento remuneratório inerente à isenção de horário.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro
- Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009